



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº : 13672.000127/2003-19  
Recurso nº : 140.670  
Matéria : IRPF - Ex(s): 2001  
Recorrente : HEITOR ALBINO DUQUE  
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ-JUIZ DE FORA/MG  
Sessão de : 07 de julho de 2005  
Acórdão nº : 104-20.847

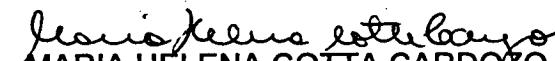
INTIMAÇÃO POR VIA POSTAL - AR - É válida a intimação feita por via postal entregue no domicílio do contribuinte, não sendo necessário que o AR seja assinado pessoalmente pelo sujeito passivo.

IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA - A impugnação apresentada fora do prazo, além de não instaurar a fase litigiosa do processo, acarreta a preclusão processual, impedindo o conhecimento não só da impugnação mas também do recurso voluntário.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por HEITOR ALBINO DUQUE.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
MARIA HELENA COTTA CARDOZO  
PRESIDENTE

  
REMIS ALMEIDA ESTOL  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 11.2 AGO 2005

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13672.000127/2003-19  
Acórdão nº. : 104-20.847

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, MEIGAN SACK RODRIGUES, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO e OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13672.000127/2003-19  
Acórdão nº. : 104-20.847

Recurso nº. : 140.670  
Recorrente : HEITOR ALBINO DUQUE

RELATÓRIO

Contra o contribuinte HEITOR ALBINO DUQUE, inscrito no CPF sob n.º 068.013.826-91, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 01/07, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2001, exigindo o recolhimento do crédito tributário no montante de R\$.12.833,49, sendo: R\$.5.798,49 de imposto suplementar, R\$.4.348,86 de multa de ofício, passível de redução e, R\$.2.285,76 de juros de mora calculados até junho/2003, sendo adicionado, ainda, o "imposto a pagar" de R\$.400,38, apurado pelo contribuinte em sua declaração de rendimentos do exercício de 2001.

O contribuinte apresentou sua impugnação em 31/10/2003, informando que, quando da ciência do lançamento efetuado pela Receita Federal, via AR, em 03/07/2003, encontrava-se em tratamento médico na cidade de Campo Belo – MG (fls. 11), tendo, o Auto de Infração, sido recepcionado por seu filho menor (Douglas Coutinho Duque), que não lhe deu conhecimento da referida correspondência. Desta forma, somente tomou ciência da autuação, quando requereu uma 2.ª via do Auto de Infração, em 14/10/2003, após ter recebido uma cobrança do IR.

Afirma que se dispõe a recolher o imposto suplementar, porventura devido, relativo a omissão de rendimentos e a glosa na dedução de "Contribuição à Previdência Privada e FAPI".



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13672.000127/2003-19  
Acórdão nº. : 104-20.847

Questiona a glosa do IRRF descontado sobre rendimentos pagos pela Fundação dos Economistas Federais (FUNCEF) em decorrência de demanda judicial decidida e acabada, com prestação jurisdicional a favor da Receita Federal, verificada no processo n.º 000009700079105, com trâmite na 8.ª Vara da Justiça Federal em Belo Horizonte, por ter sido transferido o valor em questão, ao final da lide, aos cofres da União.

Requer, finalmente, a possibilidade de efetuar o recolhimento do valor de R\$.66,67 (quota não paga do imposto por ele apurado em sua DIRPF/2001), com desconto da multa e dos juros impostos, por não ter tido conhecimento da Notificação à época própria para interposição de impugnação.

A decisão singular caminhou pela intempestividade do apelo, com a seguinte ementa:

**"IMPUGNAÇÃO DA EXIGÊNCIA. TEMPESTIVIDADE.**

A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, para ser considerada tempestiva, há que ser apresentada, ao órgão preparador, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

Lançamento Procedente."

Devidamente cientificado dessa decisão em 15/04/2004, ingressa o contribuinte com seu recurso voluntário em 05/05/2004, onde reitera todos os argumentos de sua impugnação, pedindo ao final, que seja revisto o auto de infração, considerando os valores de R\$.2.265,54 e R\$.2.451,41, constantes do Informe de Rendimentos às fls. 12, excluídos da DIRPF 2001/2000 sem qualquer justificativa.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13672.000127/2003-19  
Acórdão nº. : 104-20.847

VOTO

Conselheiro REMIS ALMEIDA ESTOL, Relator

O recurso atende aos pressupostos de admissibilidade, devendo, portanto, ser conhecido.

A questão a ser decidida por este Colegiado, antes de enfrentar o mérito da controvérsia, repousa no óbice da autoridade singular ter entendido como intempestiva a impugnação e, conseqüentemente, sequer litígio haveria.

Sustenta o recorrente que foi impossibilitado de protocolar sua impugnação no prazo legal, alegando impessoalidade na ciência do lançamento, por estar em tratamento médico na cidade de Campo Belo – MG (fls. 11), tendo sido o Auto de Infração recepcionado por seu filho menor Douglas Coutinho Duque, em 03/07/2003, que não lhe deu conhecimento da referida correspondência. Desta forma, somente tomou ciência da autuação, quando requereu uma 2.<sup>a</sup> via do Auto de Infração, em 14/10/2003, após ter recebido uma cobrança do IR, significando, com isso, a perda da oportunidade de defesa, conforme prevê o parágrafo único do art. 5.<sup>o</sup> do Decreto n.º 70.235/72. Por esse motivo o recurso foi protocolado em 31/10/2003, conforme se verifica no carimbo de recepção às fls. 08.

Cabe ressaltar, que o recorrente tomou ciência do lançamento, por via postal, em 03/07/2003 conforme se constata no AR - Aviso de Recebimento dos Correios, às fls. 17.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo n.º : 13672.000127/2003-19  
Acórdão n.º : 104-20.847

Entre a data da ciência e a formalização da impugnação decorreram 120 dias, não preenchendo este, os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 14 e 15 do Decreto n.º 70.235/72, que prescreve 30 dias como prazo para a apresentação da impugnação a partir da data da ciência do ato que originou o procedimento. É pacífico que as manifestações a destempo, no processo, ensejam a preclusão processual, impedindo o reexame posterior da questão que se pretende ver apreciada.

No processo administrativo fiscal, o art. 14 e 15 do Decreto n.º 70.235/72, determina:

“Art. 14. A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento.

Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.”

Quanto à intimação, versa o art. 23, também do Dec. n.º 70.235/72:

“Art. 23. Far-se-á a intimação:

II- por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo.

§2.º Considera-se feita a intimação:

II- no caso do inciso II do *caput* deste artigo, na data do recebimento ou, se omitida, 15 (quinze) dias após a data da expedição da intimação.

§4.º Considera-se domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo o do endereço postal, eletrônico ou de *fax*, por ele fornecido para fins cadastrais, à Secretaria da Receita Federal.”

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13672.000127/2003-19  
Acórdão nº. : 104-20.847

A conclusão que se chega com a análise dos dispositivos acima citados é que a impugnação oferecida fora do prazo estabelecido não instaura a fase litigiosa do procedimento, impedido que tanto o julgador "a quo", como o Colegiado, examinem o mérito do litígio, simplesmente porque não há litígio processual.

Além disso, o início da contagem do prazo para apresentação da impugnação se dá a partir do recebimento da intimação feita por via postal no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo, como exige o art. 23, §2.º, II acima transcrito, não sendo necessário que o AR seja assinado pessoalmente pelo sujeito passivo.

Vale ressaltar que em momento algum o contribuinte questionou a validade do domicílio tributário utilizado pela Receita Federal, constando o mesmo endereço no cadastro da Receita Federal (fls. 72/73), no Auto de Infração (fls. 01) e no AR (fls. 17), assim como na própria Impugnação (fls. 08) e no Recurso Voluntário (fls. 84) apresentados pelo contribuinte.

Não bastasse, o atestado de fls. 11 dá notícia que o contribuinte foi atendido em 14/06/2002 e 26/06/2002, 1 (um) ano antes da ciência que se deu em 03/07/2003.

Assim com as presentes considerações e diante dos elementos de prova que constam dos autos, encaminho meu voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 07 de julho de 2005

  
REMIS ALMEIDA ESTOL